

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO AO TURISTA EM EVENTOS DE GRANDE PORTE NO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2026 10:22:03	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2026 10:22:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI  
29/04/2026

### **INSTITUI DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO AO TURISTA EM EVENTOS DE GRANDE PORTE NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o aprimoramento do atendimento ao turista, nacional e estrangeiro, durante a realização de eventos de grande porte no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos de grande porte aqueles que:

- I – tenham repercussão estadual, nacional ou internacional;
- II – impliquem significativo fluxo de turistas;
- III – envolvam competições esportivas, manifestações culturais ou eventos de relevância econômica.

Art. 3º O atendimento ao turista em eventos de grande porte observará as seguintes diretrizes:

- I – incentivo à instalação de pontos de atendimento ao turista nos locais de realização dos eventos;
- II – integração entre órgãos de segurança pública, turismo e entes municipais;
- III – facilitação do acesso do turista a serviços de orientação e registro de ocorrências;
- IV – estímulo ao uso de tecnologias digitais e atendimento multilíngue;
- V – promoção de ações informativas sobre direitos, deveres e canais de atendimento;
- VI – incentivo à acessibilidade e inclusão no atendimento ao turista;
- VII – valorização da hospitalidade e da imagem institucional do Estado do Ceará.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei deverão priorizar:

I – a cooperação entre Estado e Municípios;

II – a integração de informações e serviços voltados ao turista;

III – a eficiência no atendimento e na prestação de serviços públicos;

IV – a promoção da segurança e do bem-estar dos visitantes.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – a autonomia administrativa dos órgãos competentes;

III – a legislação aplicável à segurança pública e ao turismo.

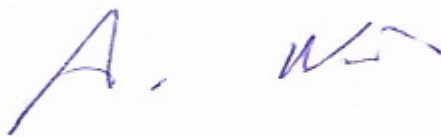
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo instituir diretrizes voltadas ao atendimento ao turista durante eventos de grande porte no Estado do Ceará, contribuindo para a melhoria da experiência dos visitantes e para o fortalecimento do turismo como vetor estratégico de desenvolvimento econômico e social.

O Ceará é reconhecido nacional e internacionalmente como importante destino turístico, destacando-se pela realização de grandes eventos culturais, esportivos e de entretenimento, que movimentam significativamente a economia local, gerando emprego, renda e oportunidades.

Entretanto, o aumento do fluxo de turistas durante esses eventos demanda organização, integração institucional e padronização de práticas de atendimento, a fim de garantir eficiência, segurança e qualidade nos serviços prestados.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)